



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/95 (TRP-MEDIA)

Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus —
Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de
reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da
Transparência

Lisboa
1 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/95 (TRP-MEDIA)

Assunto: Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus — Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

A. Enquadramento e fundamentação

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), especificada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) na aplicação deste regime jurídico — nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento —, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. O numeroso conjunto de itens a reportar é, de forma genérica, agrupado em três categorias possíveis: a) titularidade; b) fluxos financeiros; c) relatório de governo societário.
 4. A Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus (doravante, Requerente), enquanto entidade que prossegue (também) atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.
 5. Em sede do cumprimento das obrigações de reporte decorrentes do referido regime jurídico, veio a Requerente submeter um pedido de confidencialidade de alguns dos elementos reportados, com a fundamentação constante do processo e apreciada em informação técnica da Unidade da Transparência dos *Media*.
 6. Estando em causa um pedido de confidencialidade, a fundamentação oferecida pela Requerente, e a respetiva análise e fundamentação da ERC, são consideradas de acesso reservado, atendendo a que é suscitado um interesse fundamental do Requerente, que, sendo por natureza sensível e sigiloso, diz respeito especificamente à sua condição e circunstância. Nestes termos, considera-se que essa fundamentação, bem como a correspondente análise da ERC, devem apenas ser do conhecimento dos interessados, sendo circunscrita aos documentos de análise constantes do processo, para os quais se remete.
 7. Em seqüência, foi o pedido de confidencialidade em causa analisado pela Unidade da Transparência dos Media (doravante, UTM) e submetida a este Conselho Regulador proposta de conclusões devidamente fundamentada.
- B. Deliberação**
8. Na seqüência da análise supra identificada, e findas as diligências de análise constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Adotar a fundamentação expendida na análise do processo, para a qual se remete e que será notificada à Requerente;
- b) Deferir o pedido de confidencialidade apresentado pela **Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus**, com os fundamentos, de caráter reservado, constantes do processo de pedido de confidencialidade.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende